

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE VENCIMENTOS

### DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES (ASF)

de 14 de abril de 2026

#### 1. Enquadramento

A remuneração dos membros do conselho de administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) é fixada por uma comissão de vencimentos, que funciona junto desta Autoridade, nos termos do n.º 3, do artigo 14.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro (doravante “Estatutos”), conjugado com o disposto no n.º 4, do artigo 25.º e no artigo 26.º da lei-quadro das entidades reguladoras (doravante, “lei-quadro”), aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

No cumprimento da sua missão, a anterior Comissão de Vencimentos produziu, em 12 de junho de 2019, um relatório que se encontra publicado no sítio da ASF na Internet ([https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/relatorio\\_comissao\\_vencimentos\\_asf](https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/relatorio_comissao_vencimentos_asf)), nunca tendo sido alterado. Nos termos da lei, a Comissão de Vencimentos deve rever as remunerações dos membros do conselho de administração, pelo menos, a cada seis anos (n.º 5, do artigo 26.º da lei-quadro).

Tendo cessado funções os anteriores membros da Comissão de Vencimentos da ASF, os novos membros foram designados pelo Despacho n.º 13094/2025, de 4 de novembro de 2025, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 216, de 7 de novembro de 2025, e pelo Despacho n.º 1925/2026, de 10 de fevereiro de 2026, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 32, de 16 de fevereiro de 2026, ambos do Senhor Ministro de Estado e das Finanças.

Assim, nos termos e com os fundamentos previstos no presente relatório, a Comissão de Vencimentos da ASF procede à determinação da remuneração dos membros do Conselho de Administração da ASF.

#### 2. Estrutura do regime remuneratório e critérios legais aplicáveis

A remuneração dos membros do Conselho de Administração integra um vencimento mensal e, para despesas de representação, um abono mensal, pago 12 vezes ao ano, que não pode ultrapassar 40% do respetivo vencimento mensal.

O vencimento mensal não pode ultrapassar em 30% o último nível remuneratório da tabela remuneratória única prevista na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro. Atualmente, e após a última atualização, operada pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2026, de 30 de janeiro, o último nível remuneratório – nível 115 – corresponde ao montante de 7.116,20 euros, pelo que o vencimento mensal máximo, na presente data, não poderá ser superior a 9.251,06 euros.

## COMISSÃO DE VENCIMENTOS

À semelhança do fixado pelas comissões de vencimentos das demais entidades reguladoras, também o vencimento mensal dos administradores deve ser pago 14 vezes por ano, em conformidade com a regra nacional e com o regime que é aplicável aos trabalhadores da ASF.

Quanto ao abono para despesas de representação (40% do vencimento mensal), pago 12 vezes por ano, não poderá ser superior, na presente data, a 3.700,42 euros.

Nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 26.º da lei-quadro, na determinação das remunerações concretas dos membros do Conselho de Administração a Comissão de Vencimentos deve observar os seguintes critérios:

- a) A dimensão, a complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;
- b) O impacto no mercado regulado do regime de taxas, tarifas ou contribuições que a entidade reguladora estabelece ou aufere;
- c) As práticas habituais de mercado no setor de atividade da entidade reguladora;
- d) A conjuntura económica, a necessidade de ajustamento e de contenção remuneratória em que o País se encontre e o vencimento mensal do Primeiro-Ministro como valor de referência;
- e) As remunerações auferidas pelos trabalhadores da entidade reguladora;
- f) O desenvolvimento das atividades económicas sobre as quais incide a atuação da entidade reguladora;
- g) Os pareceres sobre a atividade e o funcionamento da entidade reguladora;
- h) Outros critérios que entenda adequados atendendo às especificidades do setor de atividade da entidade reguladora.

Por outro lado, nos termos previstos no n.º 7, do artigo 14.º dos Estatutos da ASF, devem ser tidas em consideração as práticas habituais de mercado no setor financeiro, nomeadamente para os titulares das restantes autoridades de supervisão financeira e a participação da ASF no Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF).

A fixação do vencimento mensal e do abono mensal para despesas de representação não tem efeitos retroativos, nem deve ser alterada no curso do mandato, sem prejuízo das alterações de remuneração que se apliquem, de modo transversal, à globalidade das entidades públicas (n.º 5, do artigo 25.º da lei-quadro e n.º 4, do artigo 14.º dos Estatutos da ASF).

Adicionalmente, por força do n.º 6, do artigo 25.º da lei-quadro e do n.º 5, do artigo 14.º dos Estatutos da ASF, o gozo de benefícios sociais pelos membros do Conselho de Administração obedece ao disposto no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, competindo à Comissão de Vencimentos da ASF, nos termos do artigo 34.º deste diploma, concretizar os benefícios sociais de que gozam os membros do Conselho de Administração, tendo por referência aqueles de que beneficiam os trabalhadores da ASF.

Por último, nos termos do citado artigo 34.º do Estatuto do Gestor Público, excetuam-se dos benefícios sociais acima referidos os respeitantes a planos complementares de reforma, aposentação, sobrevivência ou invalidez, não podendo tais benefícios ser atribuídos aos membros do Conselho de Administração.

### 3. Fundamentação

Para fundamentar a decisão que toma, a Comissão de Vencimentos tem em conta os seguintes fatores, conforme determina a lei:

O setor segurador desempenha um papel central na proteção dos cidadãos e das empresas, constituindo um mecanismo indispensável de gestão e mitigação de riscos. A relevância deste papel manifesta-se primordialmente na proteção conferida pelas diversas coberturas de seguro reduzindo a vulnerabilidade financeira de famílias e organizações perante eventos inesperados, assegurando a compensação de perdas significativas e contribuindo, assim, para a estabilidade social, para a continuidade da atividade económica e para a salvaguarda do bem-estar coletivo.

Para além da vertente de proteção, os setores segurador e dos fundos de pensões assumem também uma função determinante na formação de poupança, em particular através de instrumentos de longo prazo que promovem comportamentos de planeamento financeiro e complementam as prestações sociais públicas. Esta componente desempenha um papel estruturante na estabilidade macroeconómica, ao canalizar recursos financeiros para investimentos produtivos e ao reforçar a resiliência financeira das famílias.

A relevância histórica destes setores supervisionados pela ASF adquire especial acuidade num contexto marcado por prolongada instabilidade macroeconómica e geopolítica, e pelos desafios estruturais associados ao envelhecimento demográfico — que intensifica a pressão sobre os sistemas de pensões — e aos impactos das alterações climáticas, nomeadamente o aumento da frequência e severidade de fenómenos naturais adversos. Neste enquadramento, o grau de exigência, responsabilidade e escrutínio que impendem sobre a autoridade de supervisão é significativamente ampliado, exigindo capacidade de resposta reforçada, atuação tempestiva e uma supervisão cada vez mais abrangente.

Acresce a evolução do mercado segurador e dos fundos de pensões, no qual se tem verificado, na sua generalidade, um crescimento global da produção de seguros face aos períodos anteriores, bem como um aumento do valor total das contribuições para fundos de pensões, o que revela um mercado dinâmico e em expansão.

O quadro macroeconómico e geopolítico de elevada volatilidade tem conduzido ao incremento dos desafios associados aos modelos de negócio mais tradicionais dos setores supervisionados pela ASF, requerendo, também, um reforço constante da supervisão dos riscos associado aos mesmos.

As atribuições conferidas à ASF, inerentes ao desenvolvimento das atividades económicas sobre as quais incidem, revelam a complexidade e as múltiplas vertentes da sua atividade, a importância do setor económico que regula e supervisiona, assim como a exigência e o grau de sofisticação técnica e contínua necessários para o exercício dessas funções.

As práticas habituais de mercado no setor dos seguros e fundos de pensões são muito diversificadas, podendo as remunerações dos membros dos órgãos de administração

## COMISSÃO DE VENCIMENTOS

das entidades supervisionadas ser consultadas nos respetivos relatórios e contas, disponíveis *online*. Tais valores foram tidos em conta nas opções tomadas pela comissão de vencimentos.

Importa, ainda, considerar o quadro de participação da ASF no Sistema Europeu de Supervisão Financeira, integrando, nomeadamente, o Conselho de Supervisores e os trabalhos da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), bem como o Conselho Geral e os trabalhos do Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB).

Paralelamente, assinala-se o reforço e exigência da supervisão decorrentes da consolidação dos regimes jurídicos europeus e nacionais aplicáveis à atividade seguradora e resseguradora, aos fundos de pensões e entidades gestoras de fundos de pensões e à distribuição de seguros.

Observa-se ainda um claro incremento das responsabilidades e dos mandatos atribuídos à ASF, refletido tanto na expansão do seu âmbito de atuação como no aprofundamento das exigências regulatórias e de supervisão. A Autoridade é progressivamente chamada a intervir em domínios emergentes — tais como sustentabilidade, digitalização, riscos tecnológicos, proteção dos consumidores e prevenção do branqueamento de capitais — traduzindo a crescente complexidade do quadro regulatório europeu e nacional. Este alargamento de competências implica uma supervisão mais intensiva, tecnicamente exigente e transversal, reforçando o papel da ASF enquanto garante da estabilidade, integridade e confiança nos setores segurador e dos fundos de pensões.

Adicionalmente, é patente a crescente interligação entre todos os setores do sistema financeiro, ressaltando a necessidade de coordenação da respetiva supervisão, assegurada pela ASF, pelo Banco de Portugal e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), que integram o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF).

A participação da ASF no CNSF foi um dos fatores já considerados no anterior relatório da Comissão de Vencimentos como fundamento para a fixação dos valores máximos legais relativamente à remuneração do Presidente do Conselho de Administração. Neste contexto, tem sido assinalada, em diversos fóruns, a relevância de assegurar uma equiparação de estatuto entre os supervisores financeiros, atendendo ao quadro legal aplicável, à crescente interdependência entre os setores supervisionados e à necessidade de reforço da respetiva cooperação. Ressalva-se, ainda, a importância de garantir uma independência efetiva das três autoridades de supervisão do setor financeiro, em condições de paridade substantiva, e não meramente formal.

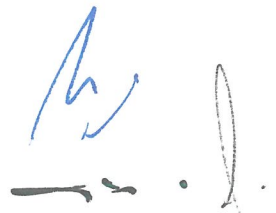
Por último, a remuneração do Vice-Presidente e dos Vogais do Conselho de Administração, justifica-se, pela necessidade de assegurar uma diferenciação em relação ao Presidente, mas também, para evitar que auferam globalmente um valor inferior a qualquer trabalhador da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

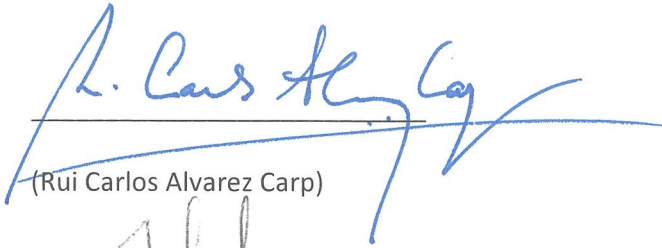
## 4. Decisão

Assim, a comissão de vencimentos, nos termos do estabelecido na lei-quadro, nos Estatutos da ASF e no Estatuto do Gestor Público, e com os fundamentos acima indicados, decide:

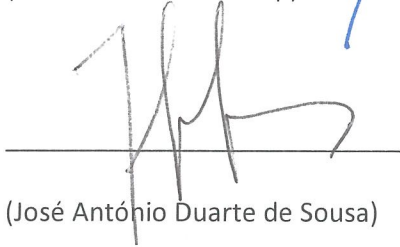
- A. Fixar o vencimento mensal do Presidente do Conselho de Administração da ASF no valor de 9.251,06 € (nove mil, duzentos e cinquenta e um euros e seis cêntimos), pago 14 vezes ao ano, a que acresce o abono para despesas de representação, no valor de 3.700,42 € (três mil e setecentos euros e quarenta e dois cêntimos), correspondente a 40% do respetivo vencimento mensal, pago 12 vezes ao ano;
- B. Fixar o vencimento mensal do Vice-Presidente do Conselho de Administração da ASF no valor de 8 788,51 € (oito mil, setecentos e oitenta e oito euros e cinquenta e um cêntimos), correspondente a 95% do vencimento do Presidente, pago 14 vezes ao ano, a que acresce o abono para despesas de representação, no valor de 3 515,40 € (três mil quinhentos e quinze euros e quarenta cêntimos), correspondente a 40% do respetivo vencimento mensal, pago 12 vezes ao ano;
- C. Fixar o vencimento mensal dos Vogais do Conselho de Administração da ASF no valor de 8 557,23 € (oito mil quinhentos e cinquenta e sete euros e vinte e três cêntimos), correspondente a 92,5% do vencimento do Presidente, pago 14 vezes ao ano, a que acresce o abono para despesas de representação, no valor de 3 422,89 € (três mil quatrocentos e vinte e dois euros e oitenta e nove cêntimos), correspondente a 40% do respetivo vencimento mensal, pago 12 vezes ao ano;
- D. Determinar que os mencionados vencimentos e despesas de representação não devem ser alterados no curso dos mandatos, sem prejuízo das alterações que se apliquem, de modo transversal, à globalidade das entidades públicas, incluindo, designadamente, as atualizações decorrentes da revisão dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios da Tabela Remuneratória Única prevista na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, com as alterações subsequentes, ou noutros instrumentos que a venham a substituir;
- E. Determinar, nos termos do artigo 34.º do Estatuto do Gestor Público, que os membros do Conselho de Administração da ASF gozam dos benefícios sociais que, em cada momento, sejam conferidos aos trabalhadores da ASF, com exceção dos respeitantes a planos complementares de reforma, aposentação, sobrevivência ou invalidez;
- F. Determinar que a presente deliberação produz efeitos a partir de 1 de maio de 2026, aplicando-se aos membros do Conselho de Administração atualmente em funções e aos que futuramente venham a ser designados.

Lisboa, 14 de abril de 2026





(Rui Carlos Alvarez Carp)



(José António Duarte de Sousa)



(Carlos Manuel Durães da Conceição)